



**PROCESSO** : 185.026-1/2024 (78.701-9/2023, 199.252-0/2025 e 78.702-7/2023 – APENSOS)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

**GESTOR** : EDU LAUDI PASCOSKI

**ADVOGADOS** : RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS - OAB/MT 8.016  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO - OAB/MT 19.182-A

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

143. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Itanhangá, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

144. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **27,17%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

145. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **90,95%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

146. No que concerne à saúde, foram aplicados **18,06%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

147. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o limite





de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da CF.

148. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

149. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Itanhangá, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou nível prata de transparência (**79,63%**).

150. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 4 (quatro) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**AA04**), 2.1 (**CB05**), 3.1 (**CB08**) e 4.1 (**OB99**), sendo 1 (um) de natureza gravíssima e 3 (três) graves.

151. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 2.1 (CB05) e 4.1 (OB99), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

152. O Ministério Público de Contas acompanhou, em parte, o entendimento da Secex, ao concordar com o afastamento das irregularidades apontadas nos subitens 2.1 (CB05) e 4.1 (OB99); contudo, divergiu da unidade técnica quanto à irregularidade tratada no subitem 1.1 (AA04), entendendo que esse achado também deveria ser sanado.





153. Após o ex-gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

154. Compulsando os autos, concordei com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente às divergências contábeis (**CB05 – subitem 2.1**), tendo em vista que a defesa comprovou a regularização dos registros contábeis, com a devida republicação dos demonstrativos retificados (fls. 7/8 – Doc. 633208/2025).

155. De igual modo, concordo com a conclusão técnica e ministerial no que se refere ao saneamento do achado relacionado à ausência de previsão orçamentária na LOA 2024 para ações de prevenção à violência contra a mulher (**OB99 – subitem 4.1**), uma vez que a defesa comprovou que foi realizada a abertura de Crédito Adicional Especial, atendendo assim à Decisão Normativa 10/2024 - PP, que homologou a Nota Recomendatória 1/2024 (fls. 10/12 - Doc. 633208/2025).

156. Coaduno, também, com o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade relacionada à não utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (**AA04 – subitem 1.1**), visto que a defesa comprovou que a divergência apontada decorreu de falha operacional já sanada nos registros da Secretaria Municipal de Educação, e que possui baixa materialidade — R\$ 4.208,74 (quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondente a apenas 1,54% do valor devido no primeiro quadrimestre, sendo mais adequada a expedição de recomendação, com monitoramento em exercícios futuros (fls. 6/7 – Doc. 633208/2025).

157. Posto isso, passo à análise da única irregularidade apontada nos autos que foi mantida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





**3.1)** Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador.

158. Conforme os dados do Relatório Preliminar (Doc. 631566/2025 – p. 33), as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou por seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, em desconformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, a saber: Resolução 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade; item 13 da Interpretação Técnica Geral 2000; artigo 177, § 4º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; item 4 da Norma Brasileira de Contabilidade – Profissional do Contador 01; e artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946.

159. Em sua manifestação (Doc. 633208/2025 – págs. 8/9), o ex-gestor reconheceu que as demonstrações contábeis não foram assinadas no sistema Aplic, justificando que seguiu o padrão de exercícios anteriores, sem questionamentos do Tribunal.

160. Destacou, também, que a ausência de assinatura digital não compromete a validade das informações, pois os documentos foram devidamente assinados, enviados à Câmara Municipal e publicados, como também que determinou a inclusão de assinaturas digitais nos próximos envios.

161. A unidade técnica ressaltou que, embora não houvesse fiscalização sobre esse aspecto nos exercícios anteriores, é incontroversa a ausência de assinatura do prefeito e do contador nas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024, o que compromete a confiabilidade e a autenticidade das informações apresentadas (Doc. 651396/2025 – p. 6/7).

162. O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, mas entendeu que deve ser classificada de natureza moderada, uma vez que não foram evidenciadas maiores gravidades, além de ser possível verificar a





disponibilização dos demonstrativos contábeis no sítio da Prefeitura (Doc. 653270/2025 – págs. 24/25).

163. Em sede de alegações finais (Doc. 656362/2025 – págs. 7/8), a defesa reiterou os argumentos defensivos, bem como esclareceu que, em razão de procedimento operacional no envio, os arquivos transmitidos ao sistema Aplic não vieram com as assinaturas incluídas no PDF; entretanto, comprovou que os demonstrativos elaborados foram assinados no meio físico/digital, publicadas no Portal da Transparência e que já foi determinada a regularização do procedimento (inclusão de assinaturas digitais nas remessas futuras).

164. O MP de Contas manteve o seu último posicionamento (Doc. 657609/2025 – p.4).

#### **Posicionamento do Relator:**

165. Sobre o tema, como bem pontuado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000)<sup>1</sup>, estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil, aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

#### **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

##### **Objetivo**

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

##### **Alcance**

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

<sup>1</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1330.htm>.





Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

166. As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

167. Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)<sup>2</sup>, em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

168. Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





169. No âmbito da administração pública, essa obrigação se concretiza na elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

170. No caso em análise, constato que a defesa confirmou que as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

171. Essa ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas.

172. Destaco, ainda, o fato de que os demonstrativos contábeis físicos apresentados à Câmara Municipal e disponibilizados no Portal da Transparência foram devidamente assinados, circunstância que, embora relevante, não afasta a irregularidade inicialmente configurada, podendo ser considerada apenas como fator atenuante.

173. Ainda por cima, considerando tratar-se da primeira vez em que o município é formalmente apontado pela ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, também configuram circunstâncias atenuantes, motivo pelo qual entendo razoável e proporcional manter a irregularidade, tão somente, para a adoção de uma abordagem orientativa.

174. Sendo assim, diante das particularidades apresentadas, coaduno com o Ministério Público de Contas e entendo que a natureza da irregularidade deve ser reclassificada de grave para moderada

175. Por essas razões, em sintonia com o Ministério Público de Contas **confirmo a manutenção da irregularidade delineada no subitem 3.1, com a natureza**





**moderada (CC08)**, apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Itanhangá para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que faça constar nas Demonstrações Contábeis as assinaturas exigidas do titular do Poder Executivo ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, em conformidade com os dispositivos normativos supracitados.

176. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Itanhangá, concluo que merecem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

177. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela unidade técnica (fls. 124/125 – Doc. 631566/2025 e 9/10 – Doc. 651396/2025) e Ministério Público de Contas, a fim de contribuir para o fortalecimento da governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação, saúde, meio ambiente), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

178. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 3.247/2025, do procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de**





Itanhangá, sob a responsabilidade do **Sr. Edu Laudi Pascoski**, tendo como contador o Sr. Edson Juliano Maestro (CRC-MT 016561/O).

179. **Voto**, ainda, nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Itanhangá que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024 **recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que:**

**a) faça constar** nas Demonstrações Contábeis as assinaturas exigidas do titular do Poder Executivo ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, em conformidade com os Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, (item 4 do tópico 5 deste relatório) (CB08 – subitem 3.1);

**b) revise** os saldos contábeis das contas que compõem o Passivo Financeiro, em especial a conta ISS serviços de terceiros, a fim de regularizar os saldos demonstrados tanto na prestação de contas do sistema APLIC, quanto no Balanço Patrimonial do Ente, uma vez que na análise do Quociente da Situação Financeira (QSF), apresentada no Tópico 5.4.1.3, do relatório técnico preliminar, foi constatada uma divergência no saldo do Passivo Financeiro no valor de R\$ 28,88 quando comparado o Balanço Patrimonial com o valor informado no sistema APLIC;

**c) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência;

**d) aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;

**e) informe** no sistema DATASUS as taxas de Mortalidade Materna e Proporção de Consultas Pré-Natais, não informadas nos anos de 2020 a 2023;

**f) observe** o disposto no artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, aplicando no primeiro quadrimestre do exercício subsequente 100% dos recursos do FUNDEB não utilizados no ano anterior;

**g) continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido





constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

**h) implemente** políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando a proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

**i) avalie** a efetividade das ações de vigilância, busca ativa, diagnóstico precoce e capacitação das equipes, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio da Detecção de Hanseníase;

**j) adote** providências para o controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, e manutenção da vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

**k) amplie** estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno dos casos de Hanseníase com Grau 2;

**l) adote** de medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

**m) invista** na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

**n) mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**o) assegure** medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo para controlar vetores relacionados à Dengue;

**p) implante** ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

**q) garanta** investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

180. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

181. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT

